



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720792/2013-53
ACÓRDÃO	2002-010.123 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALE ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SÚMULA CARF 213

Súmula CARF nº 213

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auro de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em relação aos seguintes créditos tributários:

DEBCAD 51.030.331-5 – no valor de R\$ 208.491,20, consolidado em 26/3/2013, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), nas competências 1/2009 a 12/2009; e

DEBCAD 51.030.332-3 – no valor de R\$ 46.750,28, consolidado em 26/3/2013, referente a contribuição social destinada a outras entidades e fundos (terceiros), nas competências 1/2009 a 12/2009.

O lançamento é composto pelos seguintes códigos de levantamento: - 'VA – Vale Alimentação sem PAT' – distribuição de vale-alimentação em desacordo com a legislação e não declarado em GFIP; e - 'CI – Compensação Indevida' – valores compensados indevidamente relativos a retenção de 11% para a seguridade social em notas fiscais não efetivadas.

De acordo como o Relatório Fiscal e como bem descrito na decisão de piso:

O fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas através do código de levantamento 'VA' corresponde à remuneração paga a segurados empregados a título de vale-alimentação em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, nos termos da Lei 6.321/1976, uma vez que a empresa não possuía convênio com o programa.

Segundo o Relatório Fiscal, quando da análise das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte e de seus respectivos resumos, a auditoria fiscal verificou que foram descontados das remunerações dos segurados empregados valores relativos ao fornecimento de vale-alimentação através dos códigos '641 - Desconto dos Empregados a Título de Cesta Básica' e '699 - Desconto dos Empregados a Título de Cesta Básica'.

Instado a se manifestar sobre tais constatações, o contribuinte informou que o vale-alimentação (cesta básica) fornecido aos segurados empregados é feito por determinação de convenções coletivas e que não era inscrito no PAT como beneficiário do programa e, sim, como fornecedor, pois acreditava bastar a inscrição do fornecedor - no caso, aa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio

Ltda. Informou ainda ter providenciado sua inscrição como beneficiário em 13/3/2013 e anexou cópias de suas inscrições como beneficiário e fornecedor e cópia da inscrição da Sodexo.

O contribuinte foi pessoalmente cientificado das autuações em 11/4/2013 (fl. 128) e, em 24/4/2013 (protocolo – fl. 130), apresentou a impugnação de fls. 130/142, na qual alega o que segue:

Com relação às compensações indevidas, diz que reconhece o equívoco perpetrado e que, em 12/4/2013, recolheu a integralidade do débito aos cofres públicos, extinguindo o crédito tributário em apreço, conforme comprovantes que anexa.

Em seguida, discorre sobre o conceito jurídico de remuneração.

Diz que, à época dos fatos, tanto a empresa Sodexo quanto a autuada possuíam inscrição no PAT na condição de fornecedoras.

Afirma que, em 13/3/2013, antes da lavratura das autuações, a autuada já se encontrava inscrita no PAT na condição de beneficiária, conforme comprovante em anexo.

Alega que a concessão de vale alimentação aos segurados não decorreu de mera liberalidade da autuada, mas de obrigação que constava nas convenções coletivas firmadas com os representantes sindicais de suas diversas filiais, de modo que não devem tais valores compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Assegura que a concessão de vales-alimentação aos empregados possui natureza jurídica de verba indenizatória, e que não se amolda, portanto, ao conceito de remuneração. Cita jurisprudência.

Diz que, de tão recorrente se tornou o assunto no âmbito judicial, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 3/2011, dispensou os procuradores de contestar ou recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando a ação versar sobre declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação in natura do auxílio alimentação.

Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf segundo a qual o valor referente ao fornecimento de alimentação a empregados por intermédio de cartão alimentação, sem adesão ao PAT, não integra o salário de contribuição.

Requer seja decretada a nulidade dos lançamentos.

Em seu recurso o contribuinte reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como visto no relatório da decisão de piso, a questão mantida na lide diz respeito apenas sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação *in natura* do auxílio alimentação sobre pagamentos efetuados por intermédio de vale alimentação.

Assim se manifestou a decisão guerreada sobre este levantamento:

(...)

VALE-ALIMENTAÇÃO

Segundo a auditoria fiscal, os valores pagos pelo contribuinte a seus empregados a título de vale-alimentação constituem fato gerador de contribuição social, pois foram fornecidos em desacordo com a Lei nº 8.212/1991, artigo 28, §9º, alínea 'c', abaixo transcrita, segundo a qual somente não integraria o salário-de-contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; À época da ocorrência dos fatos geradores, o contribuinte encontrava-se inscrito no PAT somente como fornecedor e sua inscrição como beneficiário se deu em 13/3/2013, antes da lavratura do auto de infração, conforme documentos acostados aos autos pela defesa, às fls. fls. 155/156.

Ainda que se entenda regular a inscrição do contribuinte no PAT como beneficiário antes da lavratura do AI, persiste a incidência da contribuição social sob análise, na medida em que não há previsão legal para excluir da base de cálculo os valores pagos pelo contribuinte a seus empregados a título de auxílio-alimentação por intermédio de vale alimentação, conforme se passa a demonstrar. (Destaquei)

A fim de não restarem dúvidas acerca da abrangência do conceito de alimentação *in natura*, a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.726/2012, o qual foi publicado como sendo interpretativo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, antes citado, que, após detida análise do posicionamento dos Tribunais Superiores, afirma:

14. Destarte, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que subsidiou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, revela-se “ (...)

assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

[...]

E finaliza no item 18:

[...]

A alegação da defesa de que o pagamento de auxílio-alimentação não teria caráter salarial, por não se constituir parcela paga pela prestação do trabalho, não merece ser acatada. Conforme já mencionado, a legislação previdenciária, aliado ao entendimento da PGFN, exclui do salário-de-contribuição apenas verbas de alimentação pagas in natura, categoria esta em que não se inclui os pagamentos efetuados por intermédio de vale alimentação. (GRIFEI)

(...)

CONCLUSÃO Pelo exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Em que pesem os argumentos trazidos pela decisão de piso, entendo que no presente caso os valores pagos à título de Auxílio alimentação não devem prosperar conforme jurisprudência deste Conselho, das quais destacamos:

Número do processo: 12268.000366/2008-92

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Aug 22 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Oct 17 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2007 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA AINDA QUE EM TÍQUETE, CARTÃO MAGNÉTICO, VALE-COMPRA OU CONGÊNERE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INSCRIÇÃO NO PAT - DESNECESSIDADE. PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/ CGU/AGU. O auxílio-alimentação pago pelo sujeito passivo na forma de tíquete, cupom, cartão

magnético ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independente de estar o interessado inscrito no PAT, por se considerar como fornecimento de alimentação in natura, nos termos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2022.

Número da decisão: 9202-010.921

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maurício Dalri Timm do Valle (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Nome do relator: MARIO HERMES SOARES CAMPOS

No mais, temos ainda a Súmula CARF 213 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 213

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O auxílio-alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Vale salientar que a autuação e a decisão de piso foram realizadas em período anterior à citada súmula e que esta é de observância obrigatória por este julgador.

Dito isso, entendo que deve ser excluído do lançamento os valores pagos a este título.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa